



Centro Universitário de Brasília - UniCEUB
Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais - FAJS
Curso de Bacharelado em Direito

MATHEUS VIANA BARBOSA

A UTILIDADE DE UM TRIBUNAL INTERAMERICANO DE DIREITO AMBIENTAL

**BRASÍLIA - DF
2022**

MATHEUS VIANA BARBOSA

A UTILIDADE DE UM TRIBUNAL INTERAMERICANO DE DIREITO AMBIENTAL

Monografia apresentada como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito pela Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais - FAJS do Centro Universitário de Brasília (UniCEUB).

Orientador(a): Nitish Monebhurrun

**BRASÍLIA - DF
2022**

MATHEUS VIANA BARBOSA

A UTILIDADE DE UM TRIBUNAL INTERAMERICANO DE DIREITO AMBIENTAL

Monografia apresentada como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito pela Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais - FAJS do Centro Universitário de Brasília (UniCEUB).

Orientador(a): Nitish Monebhurrun

BRASÍLIA, 12 de Setembro de 2022

BANCA AVALIADORA

Professor(a) Orientador(a)

Professor(a) Avaliador(a)

RESUMO

No decorrer da história, houve violações ao meio ambiente decorrentes de desastres que não receberam sanções à altura. A visualização da questão ambiental por um tribunal especializado reduziria a discricionariedade e estimularia posturas mais uniformes, especialmente das empresas e dos Estados poluidores. Com o objetivo de mudar o cenário atual, e utilizando como parâmetro a perspectiva do direito humano ao meio ambiente dada pela Corte Interamericana de Direitos Humanos (CIDH) em sua apreciação oblíqua na função consultiva e em sua deliberação contenciosa, o presente trabalho propõe-se a investigar a utilidade de se instituir o Tribunal Interamericano de Direito Ambiental (TIDA) para observar, de forma contenciosa e consultiva, os danos ambientais fazendo uma proteção ambiental integral, dentro do contexto Interamericano.

Palavras-chave: Meio ambiente; Proteção ambiental; Corte Interamericana de Direitos Humanos; Tribunal Interamericano de Direito Ambiental; Danos ambientais; Direito ambiental.

ABSTRACT

Throughout history, there have been violations of the environment resulting from disasters that have not received appropriate sanctions. The visualization of the environmental issue by a specialized court would reduce discretion and encourage more uniform postures, especially from companies and polluting States. In order to change the current scenario, and using the perspective of the human right to the environment given by the Inter-American Court of Human Rights (IACHR) in its oblique assessment in the consultative role and in its contentious deliberation, the present work proposes to investigate the usefulness of instituting the Inter-American Court of Environmental Law (IACEL) to observe, in a contentious and consultative way, the environmental damages with integral environmental protection, within the Inter-American context.

Keywords: Environment; Environmental protection; Inter-American Court of Human Rights; Inter-American Court of Environmental Rights; Environmental damage; Environmental law.

SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO

2. A PROTEÇÃO LIMITADA DO MEIO AMBIENTE PELO SISTEMA INTERAMERICANO DE PROTEÇÃO

2.1. A apreciação limitada vislumbrada pela matéria ambiental na opinião consultiva da CIDH

2.2. A atuação oblíqua no contencioso da CIDH para proteger o meio ambiente

2.2.1. A mera menção do direito ambiental nos casos da Corte

2.2.2. A aplicabilidade dos direitos humanos para atingir o direito ambiental

3. A PROTEÇÃO AMBIENTAL PROPICIADA PELA INSTITUIÇÃO DO TRIBUNAL INTERAMERICANO DE DIREITO AMBIENTAL

3.1. A ampliação da proteção do direito ambiental a partir de uma corte especializada

3.1.1. O dano ambiental puro apreciado pelo Tribunal em contencioso

3.1.2. A prevenção de danos ambientais pelo poder consultivo do Tribunal

3.2. Os limites para a implementação do TIDA

3.2.1. Os limites materiais para instituir o Tribunal Interamericano de Direito Ambiental

3.2.1.1. A realização de uma pesquisa comparada para conhecer o estado atual da proteção do meio ambiente pelos tribunais na ordem jurídica dos Estados das Américas

3.2.1.2. A Competência *rationae materiae* do TIDA definida no âmbito de uma convenção ambiental existente ou nova

3.2.2. Os limites políticos para instituir o Tribunal Interamericano de Direito Ambiental

3.2.2.1. Não propensão dos Estados em constituírem o Tribunal

3.2.2.2. A composição orçamentária para instalar o Tribunal

4. CONSIDERAÇÕES FINAIS

1. INTRODUÇÃO

No decorrer da história houveram casos que atentaram contra o meio ambiente por motivações puramente ecológicas não relacionadas com o homem, como: o vazamento de gases em Bhopal, o desastre de Chernobyl, os derramamentos do Exxon Valdez, dentre outros, e que apesar das grandes violações ambientais não receberam uma sanção à altura. Far-se-á, então, uma reflexão acerca da apreciação feita pelas cortes internacionais e uma análise sobre a viabilidade de se criar uma corte internacional especializada nos direitos ambientais.

A ideia de haver um mecanismo internacional ambiental é amplamente deliberada nos continentes havendo entendimentos diversificados sobre a pertinência de se instituir um tribunal ambiental em âmbito internacional¹. A maioria dos entendimentos se pautam em casos como o do desastre brasileiro da barragem em Mariana, que não foi julgado pela Corte Interamericana de Direitos Humanos devido que não foi levado para ela por um dos legitimados e falta de jurisprudência sobre o tema, mesmo havendo legislação sobre o assunto. Em virtude disso, foram feitos inúmeros projetos para criação de ente especializado.

Os projetos para criar uma Corte Internacional Ambiental não são contemporâneos, se arrastando por décadas. Na década de 1960 foram feitas maiores deliberações para que a ideia, à primeira vista utópica, de criar tal corte venha a se tornar realidade. No seio do Clube de Roma, foram feitas deliberações pautadas em questões científicas sobre os limites do desenvolvimento dessa ideia².

Já, em 1986, houve a realização do Fórum Internacional sobre Justiça e Meio Ambiente que, devido a participação da Comissão da Comunidade Econômica Europeia e de especialistas de diversos países, salientou a necessidade de uma autoridade supranacional com objetivo de proteger o ambiente e os danos ambientais que, devido ao desastre de Chernobyl, foram considerados como prejuízos econômicos³.

¹ MÄGER, Mairim T. A CRIAÇÃO DE UM TRIBUNAL INTERNACIONAL AMBIENTAL: uma perspectiva em evolução, Curitiba, UFPR, 2017

² PIRRO, Deirdre Exell. Project for an International Court of the Environment: origins and development. In: GREIBER, Thomas (Coord.). Judges and the Rule of Law: creating links - environment, human rights and poverty. Cambridge: IUCN Publications Services Unit, p. 13-20, 2006

³ Ibidem, loc. cit.

A *International Court of the Environment Foundation* – ICEF, fundada em 1987, se inspirando na instituição do Tribunal Internacional Penal, tem como finalidade primária promover o estabelecimento de uma Corte Internacional para o meio ambiente como uma nova instituição permanente em nível global, se baseando nos princípios de ser acessível não apenas a Estados, ter efeito *erga omnes* e ter iniciativas para fortalecer instituições e instrumentos de direito ambiental internacional. Com o fim de concretizar seus objetivos, a ICEF desenvolve atividades por meio da biodiplomacia em convenções e eventos internacionais⁴.

Tais propostas foram apreciadas e conduzidas a um Projeto de Convenção, apresentado durante a Conferência Rio 92, que apesar de ter sido fonte de deliberações, não alcançou êxito. O Projeto de Convenção fundamentou a criação de uma Agência Ambiental Internacional e um Tribunal Internacional do Meio Ambiente, sendo destacado que o Tribunal deveria ser um mecanismo permanente e sendo possível sua atuação para se manifestar a respeito da natureza nacional ou internacional da questão que lhe foi submetida na autocomposição, no contencioso ou no consultivo. Tem como objetivo principal proteger o meio ambiente em nome da comunidade internacional como um direito fundamental⁵.

No entanto, o Projeto de Convenção se tornou um Projeto de Tratado e foi apresentado novamente na Convenção de Washington, em 1999, apesar da concordância de diversos pontos sobre o Projeto de Tratado, as reflexões morosas acabaram fazendo o Projeto ser esquecido⁶.

Isso exposto, destaca-se que o desafio de tutelar o meio ambiente é incorporado pelas Cortes e Tribunais Internacionais já existentes, fazendo a resolução de disputas ambientais. Ocorre que, com os tipos de abordagem diferente feitos pelas cortes, surgem tipos diferentes meios de se efetuar o amparo ambiental⁷.

⁴ ZENGERLING, Cathrin. *Greening International Jurisprudence: Environmental NGOs before International Courts, Tribunals, and Compliance Committees*. Boston, Martinus Nijhoff Publishers, 2013, p. 304-306

⁵ *Ibidem*, loc. cit.

⁶ PIRRO, Deirdre Exell. *Project for an International Court of the Environment: origins and development*. In: GREIBER, Thomas (Coord.). *Judges and the Rule of Law: creating links - environment, human rights and poverty*. Cambridge: IUCN Publications Services Unit, p. 13-20, 2006

⁷ LIMA, L. C.; ANDRADE, M. C. de. Uma corte internacional para o meio ambiente e sua inserção no debate acerca da fragmentação do direito internacional. *Rev. Fac. Direito UFMG*, Belo Horizonte, n. 67, p. 373-397, jul./dez. 2015

Algumas cortes internacionais que apreciam a matéria ambiental são: a Corte Internacional de Justiça – CIJ, o Tribunal Penal Internacional – TPI, a Corte Permanente de Arbitragem – CPA, o Tribunal Internacional do Direito do Mar – TIDM, as Cortes Interamericana e Europeia de Direitos Humanos, dentre outras. Ocorre que as cortes internacionais sofrem com as limitações funcionais que as impedem de lidar efetivamente com os conflitos de matéria ambiental.

O Estatuto de Roma prevê a incidência do Tribunal Penal Internacional julgar crimes ambientais em seu artigo 8, parágrafo 2, alínea “b”, inciso iv, no entanto restringe podendo julgar somente no contexto de crimes de guerra, assim dependendo de uma demonstração de intenção específica, sendo perceptível nos seguintes termos:

Artigo 8º

Crimes de Guerra

1. O Tribunal terá competência para julgar os crimes de guerra, em particular quando cometidos como parte integrante de um plano ou de uma política ou como parte de uma prática em larga escala desse tipo de crimes.

2. Para os efeitos do presente Estatuto, entende-se por "crimes de guerra":

[...]

iv) Lançar intencionalmente um ataque, sabendo que o mesmo causará perdas acidentais de vidas humanas ou ferimentos na população civil, danos em bens de caráter civil ou prejuízos extensos, duradouros e graves no meio ambiente que se revelem claramente excessivos em relação à vantagem militar global concreta e direta que se previa;

Devido a isso, ainda não foi levado ao TPI nenhum caso envolvendo a matéria ambiental, assim, não há jurisprudências a serem analisadas.

A Corte Internacional de Justiça, por sua vez, já apreciou alguns casos de direito ambiental e atuou consultivamente proferindo pareceres, com nos casos do *Aerial Spraying Herbicide*⁸; da *nuclear weapons advisory opinion*⁹; Caso das Papeleiras¹⁰; Caso da Pesca das Baleias¹¹ etc.

⁸ CORTE INTERNACIONAL DE JUSTIÇA. Caso Aerial Herbicide Spraying (Ecuador v. Colombia) de 31 de março de 2008. Disponível em: <https://www.icj-cij.org/public/files/case-related/138/138-20080331-APP-01-00-EN.pdf>

⁹ CORTE INTERNACIONAL DE JUSTIÇA. Legality of the Threat or Use of Nuclear Weapons advisory opinion de 6 de janeiro de 1995: <https://www.icj-cij.org/public/files/case-related/95/7646.pdf>

¹⁰ CORTE INTERNACIONAL DE JUSTIÇA. Caso Pulp Mills on the River Uruguay (Argentina v. Uruguay). Disponível em: <https://www.icj-cij.org/public/files/case-related/135/135-20100420-JUD-01-00-EN.pdf>

¹¹ CORTE INTERNACIONAL DE JUSTIÇA. Whaling in the Antarctic Case de 31 de março de 2014. Disponível em: <https://www.icj-cij.org/public/files/case-related/148/148-20140331-JUD-01-00-EN.pdf>

No entanto, a CIJ possui limitações funcionais, por ser uma corte de caráter geral, onde somente os Estados podem ser partes em causas, que limita a participação de terceiros nos procedimentos da Corte, além de ser uma corte com natureza jurisdicional facultativa¹². Tais limitações impedem a CIJ de lidar efetivamente com os conflitos de tal natureza, apreciando a matéria relativa ao meio ambiente de forma reflexa.

A maioria das cortes atuam julgando os casos ambientais de forma subsidiária, seguindo na linha da CIJ, porém há Cortes e Tribunais que apreciam o direito ambiental de forma direta como no caso da Corte Permanente de Arbitragem - CPA e do Tribunal Internacional do Direito do Mar, que servem de inspiração para as propostas de se criar uma corte especializada no direito ambiental.

Ocorre que, no caso da CPA, há a limitação dela ser utilizada somente para resolver disputas a respeito dos tratados, contratos, entre outros instrumentos relativos, não responsabilizando o dano. Além disso, fica evidente que o seu contencioso e consultivo advém de diversos instrumentos internacionais, como a Convenção OSPAR, a Convenção sobre o Direito do Mar, a convenção da UNCITRAL, o Tratado das Águas do Indo, dentre outros, não possuindo uma especialidade em sua competência material.

A Convenção de Montego Bay definiu conceitos importantes para o Direito do Mar instituindo o Tribunal Internacional do Direito do Mar para dirimir as disputas levantadas na interpretação e aplicação da Convenção, no entanto o papel do TIDM é limitado à proteção dos ecossistemas dos oceanos e mares¹³.

Dentro das jurisdições nacionais, são apenas 41 os países que têm iniciativas de uma corte especializada em direito ambiental¹⁴. Dos Estados signatários da Convenção Americana de Direitos Humanos os únicos países que apresentam tal iniciativa são: Bolívia; Brasil, não há um Tribunal especializado apenas varas e turmas dentro dos tribunais nacionais; Canadá; Guiana; Chile; Costa Rica; Estados Unidos; Jamaica; Trinidad e Tobago.

¹² Estatuto da Corte Internacional de Justiça. BRASIL. DECRETO Nº 19.841, de 22 de outubro de 1945. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1930-1949/d19841.htm

¹³ Artigos 21 e 22 do Anexo VI da Convenção das Nações Unidas sobre o Direito do Mar

¹⁴ PRING, George. PRING, Catherine. Environmental Courts & Tribunals: A Guide for Policy Makers. UN Environment, Set., 2016.

Destaca-se ainda que a atuação judicial sobre a matéria em âmbito nacional, destacadamente sobre as áreas que abrangem mais de um território, como a Amazônia, por muitas vezes, desperdiça recursos e energias das instituições com ações carentes de resultados práticos reais, devido uma falta de visão conjunta, para possibilitar um melhor desempenho protetivo.

A visualização da questão ambiental por um tribunal internacional especializado reduziria a discricionariedade e estimularia posturas mais uniformes, especialmente das empresas e dos Estados poluidores, que teriam parâmetros mais reais a seguir com o desenvolvimento da jurisprudência internacional, no entanto para um melhor amparo do direito ambiental, um tribunal regional efetuará uma apreciação efetiva da tutela ambiental.

Nesse sentido, o presente trabalho propõe-se a investigar, no contexto Interamericano, a pertinência de se instituir uma corte especializada em um cenário em que há uma corte que tutela o Direito Ambiental e faz as resoluções de disputas ambientais.

Em vista disso, qual seria a utilidade de um tribunal especializado na matéria ambiental no contexto interamericano?

Um tribunal especializado seria competente para dirimir as disputas levantadas na interpretação e aplicação das convenções e tratados, além de estabelecer um compreensivo suporte legal para tutelar o direito ambiental e proteger o ambiente. Nessa conjuntura, um Tribunal Interamericano de Direito Ambiental seria útil para apreciar o dano ambiental de forma direta e ampla, permitindo uma melhor proteção ambiental. Para averiguar tal ponto, foi feito estudo qualitativo exploratório com uma análise dos entendimentos das Cortes internacionais.

Destarte, ainda que a Corte Interamericana de Direitos Humanos – CIDH promova um papel nas questões ambientais, essa é, antes de tudo, uma corte de direitos humanos que trata das questões ambientais apenas por uma via reflexa (cap. 1). Sugere-se, portanto, que a melhor proteção do meio ambiente nas Américas seja julgada por um tribunal especializado, dando autonomia ao direito

ambiental regional, como verificou-se com os direitos humanos regionais no âmbito interamericano (cap. 2).

Em um primeiro momento, analisa-se as atividades consultivas e contenciosas da CIDH durante o seu amparo ao meio ambiente. Na sequência, será feito exame sobre qual diferença faria instituir um mecanismo especializado para proteção e observância do Direito Ambiental, avaliando a viabilidade da criação de um Tribunal Interamericano de Direito Ambiental – TIDA no mundo atual.

Portanto, é nesse contexto que o presente trabalho se enquadra, objetivando mostrar as dificuldades sofridas pelo meio ambiente com sua proteção reflexa pelo Sistema Interamericano de Proteção e os desafios a serem enfrentados pela necessidade da criação do Tribunal Interamericano de Direito Ambiental.

2. A PROTEÇÃO LIMITADA DO MEIO AMBIENTE PELO SISTEMA INTERAMERICANO DE PROTEÇÃO

A Corte Interamericana de Direitos Humanos - CIDH é um órgão autônomo, competente para atuar perante os Estados membros da Organização dos Estados Americanos - OEA em matéria de Direitos Humanos. Com a elaboração do Protocolo de São Salvador, em 17 de novembro de 1988, há a abertura de caminhos, ao reconhecer a oponibilidade do direito ao meio ambiente, para que a Corte aprecie a matéria dentro das competências dadas pela Convenção Americana de Direitos Humanos.

O reconhecimento desse direito foi uma necessidade advinda do contexto histórico e da evolução da humanidade, compreendendo as normas, regras, princípios e costumes. No entanto, a apreciação na competência consultiva da Corte é limitada no que concerne às matérias ambientais (2.1.), concomitantemente a Cort,e em seus entendimentos para proteger o meio ambiente, dentro do âmbito contencioso, demonstra uma atuação oblíqua (2.2.), assim não possibilitando uma devida proteção ao ambiente.

2.1. A apreciação limitada vislumbrada pela matéria ambiental na opinião consultiva da CIDH

A Convenção Americana de Direitos Humanos rege, em seu artigo 64¹⁵, a função consultiva da Corte Interamericana, podendo ser exercida para dar a devida interpretação da Convenção ou de outros dispositivos internacionais que efetuem a proteção dos direitos humanos nos Estados americanos, e para emitir pareceres de compatibilidade da ordem jurídica nacional com a internacional.

A Corte, em 15 de novembro de 2017, ao responder a consulta feita à Colômbia, emitiu a Opinião Consultiva que trouxe obrigações estatais que decorrem do direito ambiental, buscando a proteção e a garantia dos direitos à vida e à integridade pessoal¹⁶. A solicitação feita pela Colômbia ocorreu em virtude dos riscos significativos de danos ambientais na região do mar caribenho que os projetos de infraestrutura em larga escala feitos na região, a partir do qual a Corte Interamericana pode incorporar, categoricamente, o tópico de tutela do meio ambiente a seu entendimento, reconhecendo de forma mais direta o direito ambiental.

A Opinião apreciou, essencialmente, se o termo jurisdição, presente no artigo 1.1 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos - CADH¹⁷, compreendia jurisdições extraterritoriais como sendo de responsabilidade estatal, e de que forma as obrigações ambientais estariam ligadas aos direitos humanos.

A Corte utilizou os artigos 31 e 32 da Convenção de Viena sobre o Direito dos Tratados ao fazer a análise do termo “jurisdição”, estabelecendo que a jurisdição que está sob a responsabilidade do Estado é a jurisdição territorial e extraterritorial,

¹⁵1. Os Estados-Membros da Organização poderão consultar a Corte sobre a interpretação desta Convenção ou de outros tratados concernentes à proteção dos direitos humanos nos Estados americanos. Também poderão consultá-la, no que lhes compete, os órgãos enumerados no capítulo X da Carta da Organização dos Estados Americanos, reformada pelo Protocolo de Buenos Aires. 2. A Corte, a pedido de um Estado-Membro da Organização, poderá emitir pareceres sobre a compatibilidade entre qualquer de suas leis internas e os mencionados instrumentos internacionais. BRASIL. Decreto no 678 de 6 de Novembro de 1992. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d0678.htm.

¹⁶ CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. Opinión Consultiva OC-23/17 de 15 de noviembre de 2017 solicitada por la República de Colombia. Medio ambiente y derechos humanos.

¹⁷ 1.1. Os Estados-Partes nesta Convenção comprometem-se a respeitar os direitos e liberdades nela reconhecidos e a garantir seu livre e pleno exercício a toda pessoa que esteja sujeita à sua jurisdição, sem discriminação alguma por motivo de raça, cor, sexo, idioma, religião, opiniões políticas ou de qualquer outra natureza, origem nacional ou social, posição econômica, nascimento ou qualquer outra condição social. Convenção Americana sobre Direitos Humanos

explicando o primeiro ponto apreciado pela Opinião Consultiva¹⁸. Por isso, as obrigações dos Estados-membros não podem ser delimitadas ao espaço geográfico de seu território, englobando as condutas situadas extraterritorialmente.

A Opinião, em sua segunda questão principal, cujo é objeto de estudo neste tópico, esclarece que as obrigações ambientais são correlatas com a proteção dos direitos à vida e à integridade pessoal. Ocorre que a conectividade das matérias ambientais com os direitos humanos para dar efetiva proteção e garantia aos direitos à vida e à integridade pessoal é reafirmada pelo consultivo da Corte de uma forma genérica e padronizada com o reconhecimento em outras cortes, vez que a Corte já havia invocado a proteção ambiental em seus entendimentos, estabelecendo conexão do direito ambiental com os direitos humanos, como no caso das Comunidades Afrodescendentes deslocadas da Bacia do Rio Cacarica (Operação Gênese) vs. Colômbia¹⁹, da Comunidade N'djuka Maroon, de Moiwana vs. Suriname²⁰, da Comunidade Mayagna (Sumo) Awas Tingni Vs. Nicarágua²¹, dentre outros.

Ressalta-se que a Opinião considerou o direito a um meio ambiente saudável como um direito autônomo, por amparar os componentes do meio ambiente como interesses jurídicos próprios, mesmo que não seja certo ou notório o risco para o indivíduo, ocorre que a Corte Europeia de Direitos Humanos já havia reconhecido essa autonomia do direito supracitado no caso Tatar v. România²². Por isso a proteção ambiental não deve ser feita por meio de uma conexão com alguma questão do indivíduo ou que poderia causar dano a algum outro direito humano.

Aferiu-se com a resposta a consulta feita pelo Estado da Colômbia, portanto, a importância de se outorgar a proteção legal ao ambiente sustentável, amparando

¹⁸ Lucas Lima fez o presente apontamento, demonstrando onde a Corte Interamericana se pautou para proferir a OC 23/17. LIMA, L. C. A Jurisdição da Corte Interamericana de Direitos Humanos sobre o Direito ao Meio Ambiente Saudável. Rev. Catalana de Dret Ambiental, vol. XII, nº 1, p. 1-37, 2021

¹⁹ CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. Caso de las Comunidades Afrodescendientes desplazadas de la Cuenca del Río Cacarica (Operación Génesis) Vs. Colômbia de 20 de novembro de 2013. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_270_esp.pdf

²⁰ CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. Caso Pueblos Kaliña y Lokono Vs. Surinam de 25 de novembro de 2015. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_309_esp.pdf

²¹ CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. Caso de la Comunidad Mayagna (Sumo) Awas Tingni Vs. Nicaragua. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/Seriec_79_esp.pdf

²² CORTE EUROPEIA DE DIREITOS HUMANOS. Affaire Tatar c. Roumanie de 06 de julho de 2009. Disponível em: <https://hudoc.echr.coe.int/eng#%7B%22itemid%22:%5B%22001-90909%22%5D%7D>

florestas ou rios como sujeitos de direitos, não apreciando esse apenas como uma utilidade para a humanidade. Logo, foi reconhecida a importância dos organismos do meio ambiente trazendo o novo paradigma jurídico ecocêntrico na teoria antropoceno.

Ocorre, no entanto, que apesar da inovação à tutela ambiental implementada pela Opinião Consultiva supracitada, foi mantida a consignaçoão que a proteçoão ao meio ambiente surge a partir do direito humano a um meio ambiente saudável, não se apreciando o direito ambiental puro.

Portanto, embora a Corte tenha reconhecido a autonomia do direito ao meio ambiente, não foi afastado o vínculo aos direitos humanos, *ad exemplum* cita-se o Caso Comunidades Indígenas Lhaka Honhat (Nuestra Tierra) Vs. Argentina²³ que ilustra tal premissa. Devido a isso insta impossibilitada a devida proteçoão ambiental que o direito ambiental proporciona, devido sua característica *sui generis*.

Isso exposto, observa-se que a competência consultiva da Corte é limitada, tendo sido utilizada por uma só vez para abordar a proteçoão ambiental e ainda sim elencou essa proteçoão com proteçoão aos direitos humanos não tendo uma observância pura da matéria ambiental. Além disso a CIDH, em seu contencioso, tem um maior número de casos onde se foi observado o direito ambiental, mas fazendo sua atuação para tutelar o meio ambiente pela via reflexa.

2.2. A atuação oblíqua no contencioso da CIDH para proteger o meio ambiente

A atuação da Corte Interamericana de Direitos Humanos nos casos de direito ambiental apresenta-se como uma mera mençoão do direito na maioria de seus casos (2.2.1.), porém em casos excepcionais a Corte aplica os direitos humanos com a finalidade de atingir o direito ambiental (2.2.2.).

2.2.1. A mera mençoão do direito ambiental nos casos da Corte

²³ CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. Caso Comunidades Indígenas Miembros de la Asociación Lhaka Honhat (Nuestra Tierra) Vs. Argentina de 6 de fevereiro de 2020. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_400_esp.pdf

Quanto à função contenciosa da Corte, ela se faz exercida julgando as violações aos direitos humanos ocorridas na tutela dos Estados signatários, se pautando nas normas de direitos internacionais como fonte de direito material da CIDH. Atualmente, há 458 casos já foram apreciados pela CIDH²⁴, já os Estados que reconhecem a competência da Corte são 25²⁵.

Devido ao vultoso número de casos em contencioso e a falta de uma corte especializada, a Corte já fez a apreciação da matéria ambiental em seus julgamentos. Conforme abordado anteriormente, a apreciação feita pela CIDH assegura a existência das obrigações estatais perante o dever de garantir os direitos à vida, à integridade pessoal, às garantias judiciais, e outros.

Embora a Corte Interamericana de Direitos Humanos tenha, ao longo de suas atividades, apreciado a matéria ambiental, na maioria dos casos, essa não foi objeto de deliberação, como no caso *Claude Reyes y otros Vs. Chile*²⁶, que apesar da clara violação à proteção do meio ambiente por permitir que o Estado do Chile efetue um processo de desflorestamento, provocando dano ambiental, a lide ocorreu devido a não concessão de informações relativas ao projeto supracitado que tinha por intuito o processo de destruição da floresta presente na décima segunda região do Chile.

Alguns entendimentos já foram emitidos no caráter de proteção ambiental, ressalta-se, no entanto, que os casos que o mecanismo interamericano julgou com matéria ambiental que a presente pesquisa teve conhecimento foram 13. Além dos casos já abordados há, também, os seguintes casos: *Caso Pueblos Kaliña y Lokono Vs. Suriname*²⁷; *Caso Luna López Vs. Honduras*²⁸; *Caso Pueblo Indígena Kichwa de*

²⁴ Julgados disponíveis em: <https://www.corteidh.or.cr/index.cfm?lang=pt/decisions-and-judgments>

²⁵ Lista de Estados que reconhecem a CIDH: https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/d.Convencao_Americana_Ratif..htm

²⁶ CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. Caso do *Claude Reyes y otros Vs. Chile*. Resolução da Corte Interamericana de Direitos Humanos de 19 de setembro de 2006. disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_151_por.pdf

²⁷ CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. Caso *Pueblos Kaliña y Lokono Vs. Suriname* de 25 de novembro de 2015. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_309_esp.pdf

²⁸ CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. Caso *Luna López y otros Vs. Honduras* de 10 de outubro de 2013. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_269_esp.pdf

Sarayaku Vs. Ecuador²⁹; Caso Kawas Fernández Vs. Honduras³⁰; Caso Saramaka Vs. Suriname³¹; Comunidade Indígena Yakye Axa vs. Paraguai³²; caso da Comunidade Indígena Sawhoyamaxa vs. Paraguai³³; e o Caso Yanomamis , Ye'kwana e Munduruku vs. Brasil³⁴, que ainda está sendo julgado.

Dentro dos casos supracitados, confere-se que a Corte Interamericana de Direitos Humanos tem apreciado os casos com maior zelo, inovando nos métodos de interpretação ao fazer observância à jurisprudência respectiva à matéria julgada e, ainda, entender que o direito ao ambiente estaria no mesmo patamar dos direitos econômicos, sociais e culturais, presentes no artigo 26 da Convenção Americana, não deixando o meio ambiente desamparado.

No entanto, devido a proteção advir de uma proteção extensiva dos direitos humanos, em especial os direitos de povos nativos americanos e de outras comunidades semelhantes³⁵. Ademais, a jurisprudência da Corte tem tutelado bens ambientais com uma atuação oblíqua fundada em poucos tópicos de direito ambiental, sempre ratificando a tese da indivisibilidade e interdependência dos direitos humanos que o Sistema Interamericano adota.

Diante do apresentado é possível observar que o grande número de casos contenciosos já julgados pela Corte frente aos casos apreciados em matéria ambiental e que a atuação dela nesses casos abordando o direito ambiental em sua especificidade, legitima o reconhecimento de que esse mecanismo judicante faz apenas uma mera menção da abordagem necessária para proteger, efetivamente o meio ambiente.

²⁹ CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. Caso do Povo Indígena Kichwa de Sarayaku Vs. Equador de 27 de junho de 2012. Disponível em: http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_245_esp.pdf

³⁰ CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. Caso Kawas Fernández Vs. Honduras de 03 de abril de 2009. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_196_esp.pdf

³¹ CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. Caso do Povo Saramaka Vs. Suriname de 28 de novembro de 2007. Disponível em: www.corteidh.or.cr/tablas/.../4.%20Saramaka%20FINAL%2015JUL2014.doc

³² CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. Comunidade Indígena Yakye Axa vs. Paraguai de 6 de fevereiro de 2006. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_142_esp.pdf

³³ CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. caso da Comunidade Indígena Sawhoyamaxa vs. Paraguai de 29 de março de 2006. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_146_esp2.pdf

³⁴ CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. Povos Indígenas Yanomami, Ye'kwana e Munduruku Vs. Brasil. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/medidas/yanomami_se_01.pdf

³⁵ Mazzuoli, Valerio de O. e Teixeira, Gustavo de F. M. O direito internacional do meio ambiente e o greening da Convenção Americana sobre Direitos Humanos. Revista Direito GV [online].

Não obstante, ao longo de sua atividade, a Corte Interamericana de Direitos realmente se pronunciou sobre o direito ambiental em alguns casos, conforme exposto. Isso foi devido ao Protocolo de São Salvador, pois a Corte começou apreciar o direito ambiental, no entanto utilizando dos direitos humanos como um meio de se alcançar o direito ambiental.

2.2.2. A aplicabilidade dos direitos humanos para atingir o direito ambiental

O direito ao ambiente ecologicamente equilibrado é uma extensão do direito à vida e à integridade pessoal, sendo reconhecido dessa forma em sistemas normativos e em entendimentos jurisprudenciais, conforme exposto acima, no entanto, aquele direito não se refere somente ao direito à vida, visto que esse direito fundamental tem uma grande densidade³⁶.

No entanto, é defendido que a tutela do meio ambiente surge em decorrência da previsibilidade do direito à vida feita no artigo 3 da Declaração Universal dos Direitos Humanos, em vista de todas as pessoas terem direito a um nível digno de vida. Logo, nota-se a importância de estabelecer um ambiente sadio e ecologicamente equilibrado para o desenvolvimento efetivo dos direitos à saúde e ao bem-estar, ou seja, o meio ambiente é um requisito essencial para os direitos humanos.

Esse raciocínio demonstra o direito ao meio ambiente como um direito humano e que serviria para garantir outros direitos humanos, como o direito à vida, à dignidade humana, à integridade pessoal, dentre outros. Tal conexão é legítima, visto que a indivisibilidade desses direitos está voltada para garantir a vida plena para todos.

Essa conexão como o pilar, pode ser observado que vários sistemas de proteção reconhecem o direito ao meio ambiente como um direito autônomo, tal reconhecimento decorre das obrigações ambientais que os Estados se asseveram a cumprir e garantir esses direitos. Não sendo diferente no Sistema Interamericano, o direito a um meio ambiente saudável tem seu reconhecimento positivado no artigo

³⁶ Mazzuoli, Valerio de O. e Teixeira, Gustavo de F. M. O direito internacional do meio ambiente e o greening da Convenção Americana sobre Direitos Humanos.

11 do Protocolo de São Salvador, o qual especificou que todos têm o direito de viver em um ambiente sadio tendo acesso a serviços públicos básicos e que os Estados devem proteger, preservar e aprimorar o ambiente³⁷.

Dentro do Sistema Interamericano de Direitos Humanos verifica-se, ainda, que a aplicabilidade do direito do meio ambiente tem sido feita de forma indireta. A Corte acaba apreciando matéria ambiental a partir dos direitos de povos indígenas ou ancestrais, não envolvendo os danos ambientais puros, questões ambientais urbanas, tragédias ambientais e outros problemas sérios.

Vê-se que a atuação ocorre dessa forma em vista da degradação ambiental violar os direitos do coletivo e não só os direitos próprios do indivíduo. Visto que a degradação ambiental pode causar danos irreparáveis para uma pessoa ou coletividade se faz necessária algum tipo de tutela, mesmo que oblíqua³⁸.

Ocorre que, mesmo diante de uma inovação feita pela Corte sobre o vislumbre da matéria ambiental, não são utilizadas as novas normativas na construção da argumentativa de seus entendimentos em casos contenciosos, como por exemplo no ocorrido do caso Comunidades Indígenas Lhaka Honhat (Nuestra Tierra) Vs. Argentina que mesmo havendo a opinião consultiva 23/17 a Corte não a utilizou para embasar sua argumentação jurisprudencial³⁹.

As decisões da CIDH que tutelam o meio ambiente acabam limitadas aos problemas das comunidades nativas e ainda sim seus entendimentos se privam de adotar normas específicas da matéria ambiental para pautar seu entendimento em normas gerais de direitos humanos, e a partir delas consideram a proteção ambiental apenas indiretamente, via atuação oblíqua⁴⁰.

³⁷ 1. Toda pessoa tem direito a viver em meio ambiente sadio e a dispor dos serviços públicos básicos. 2. Os Estados-Partes promoverão a proteção, preservação e melhoramento do meio ambiente. COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. Protocolo Adicional à Convenção Americana sobre Direitos Humanos em Matéria de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais “Protocolo de San Salvador”, 1999.

³⁸ VARELLA, Marcelo D. Direito Internacional Econômico Ambiental. Belo Horizonte: Del Rey, 2003.

³⁹ CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. Caso Comunidades Indígenas Miembros de la Asociación Lhaka Honhat (Nuestra Tierra) Vs. Argentina de 6 de fevereiro de 2020. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_400_esp.pdf

⁴⁰ STIVAL, M. M.; SILVA, S. D. O desastre da barragem de mineração em Mariana e os impactos no direito internacional ambiental e brasileiro. Revista Direito Ambiental e Sociedade, Caxias do Sul, v. 8, n. 2, p. 205-228, 2018.

Mesmo com a constante evolução do entendimento sobre a proteção ambiental, a CIDH não apresenta avanços em relação ao direito ambiental em suas jurisprudências impossibilitando a abrangência para se apreciar os casos ambientais. Dessa forma, não há óbice para a análise de como uma se daria a proteção ambiental em vista da criação de um tribunal especializado no Sistema Interamericano de Proteção.

3. A PROTEÇÃO AMBIENTAL PROPICIADA PELA INSTITUIÇÃO DO TRIBUNAL INTERAMERICANO DE DIREITO AMBIENTAL

As controvérsias de direito ambiental no contexto do internacional podem ser apreciadas por diversas jurisdições, no entanto a apreciação da matéria acaba ocorrendo quando há uma ligação a questões de outras matérias, como as questões apreciadas pela CIDH. Destarte, faz-se necessário ponderar sobre se instituir um Tribunal Interamericano de Direito Ambiental - TIDA, observando qual a ampliação da proteção do direito que poderia ser feita por uma corte especializada (3.1.), analisando, também, quais os limites que o TIDA sofre para ser implementado (3.2) dentro do contexto contemporâneo.

3.1. A ampliação da proteção do direito ambiental a partir de uma corte especializada

As Cortes Internacionais têm essencialmente competências contenciosas e consultivas, evidente que um Tribunal especializado na matéria ambiental efetuará com as mesmas competências. No entanto, diferentemente dos Tribunais existentes que julgam a matéria ambiental, dentro do contencioso o Tribunal poderia efetuar a apreciação do dano ambiental puro e outros tipos de dano (3.1.1.), conjuntamente seria possível efetuar uma prevenção de dano ao meio ambiente de forma consultiva (3.1.2.) de maneira mais diretamente.

3.1.1. O dano ambiental puro apreciado pelo Tribunal em contencioso

As políticas direcionadas ao amparo do meio ambiente não são suficientes para evitar danos ambientais, exigindo a participação de mecanismos judiciais para sanar controvérsias do assunto. No entanto, os órgãos existentes, conforme

abordado anteriormente, não efetuam a devida resolução ou avaliação material do controvertido em seu contencioso, não sanando os danos ambientais específicos⁴¹.

No exercício das competências contenciosas das cortes existentes, servem para julgar litígios internacionais que têm como parte os Estados, examinando processos que resultam numa sentença e atuando, portanto, de forma semelhante a órgãos jurisdicionais internos.⁴²

Assim como outros mecanismos de solução de litígios, o Tribunal teria competência jurisdicional contenciosa para conhecer de qualquer causa que lhe seja submetida, referente a interpretação e aplicação das disposições de normas de direito ambiental, podendo penalizar os danos ambientais ocorridos. Destaca-se que os danos podem ser divididos em ambiental em sentido amplo, ambiental individual ou reflexo e o dano ecológico puro⁴³.

O dano ambiental em sentido amplo afeta todos os elementos do meio ambiente, incluindo o patrimônio cultural e artificial. Por outro lado, no dano individual ou reflexo, se entende que o dano individual é uma espécie de "microbem" ambiental, sendo que o bem ambiental coletivo só pode ser protegido indiretamente. Por fim, o dano ecológico puro é o dano que afeta os bens naturais, ou seja, afeta o próprio ecossistema⁴⁴.

Mesmo a abordagem contenciosa sendo de grande relevância diante das competências do Tribunal e sua abordagem ser essencial para apreciação do dano ambiental, o contencioso não se faz completo. O Tribunal tem, dentro de sua competência consultiva, o poder para efetuar a prevenção de danos ambientais, fazendo-se completa a observância do Tribunal.

3.1.2. A prevenção de danos ambientais pelo poder consultivo do Tribunal

⁴¹ VARELLA, Marcelo D. Direito Internacional Econômico Ambiental. Belo Horizonte: Del Rey, 2003.

⁴² VARELLA, Marcelo D. Direito Internacional Público. 7ª ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2017.

⁴³ Leite, José R. M. Dano Ambiental: do individual ao coletivo extrapatrimonial. Florianópolis, Santa Catarina, UFSC, 1999.

⁴⁴ Outras classificações feitas por José Leite são os danos de reparabilidade direta, dano de reparabilidade indireta, o dano patrimonial e extrapatrimonial ou moral, dano de interesse da coletividade, de interesse subjetivo fundamental e de interesse individual. Ibidem, loc. cit.

Outra modalidade processual de competência de Cortes e Tribunais Internacionais é a de natureza consultiva, essa, nos sistemas vigentes, ocorre por meio de solicitações a respeito de assuntos determinados. O consultivo de uma corte geralmente serve para sanar dúvidas de interpretação de tratados, aplicabilidade de disposições e dispositivos, ou mesmo para resolver situações potencialmente litigiosas⁴⁵.

De modo geral, os poderes consultivos das cortes permitem a criação de uma nova normativa que deve ser observada pelos Estados membros, possibilitando uma visibilidade positivista de proteção maior impedindo ilegalidades internacionais, apesar do seu caráter não vinculativo, cita-se como exemplo dessa possibilidade o Parecer Consultivo sobre a Legalidade da Ameaça ou uso de Armas Nucleares feito pela Corte Internacional de Justiça em 1996⁴⁶.

Destarte, essa função das cortes internacionais auxiliam na codificação dos direitos e na sua compreensão, sendo um importante instrumento para se desenvolver a ordem jurídica internacional e a uniformização desta ordem. Assim, tal capacidade auxilia o fortalecimento do direito internacional promovendo o melhor entendimento sobre normas jurídicas, além de ser uma ferramenta para se identificar os tipos de normas, como as normas *jus cogens*, normas costumeiras e outras.

Em vista disso, o Tribunal Interamericano de Direito Ambiental no exercício de suas atribuições consultivas e na condição de intérprete do direito teria sua competência direcionada para o direito ambiental internacional fazendo análise das normas específicas na região das Américas.

O Tribunal se esforçaria para prevenir danos ao meio ambiente e gerando proteção ambiental por manter uma consistência jurídica na sua interpretação estabelecendo precedentes no sistemas que poderiam ser usados de parâmetro no contexto de outras Cortes e Tribunais fora do Sistema Interamericano. Isso acontece porque haveria uma melhor interpretação sobre as obrigações e direitos ambientais já previstos e que ainda não foram positivados, os pareceres promoveriam, então, uma maior segurança jurídica estimulando a observância das normas.

⁴⁵ VARELLA, Marcelo D. Direito Internacional Público. 7ª ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2017.

⁴⁶ CIJ, Nuclear Weapons case, Opinião Consultiva, 8 de julho de 1996, CIJ Reports 1996

Mesmo diante das competências que seriam exercidas pelo Tribunal constituírem grande valor na busca por uma proteção ambiental, a instituição de um novo mecanismo jurisdicional apresenta limites que não permite o seu desenvolvimento na conjuntura do mundo jurídico.

3.2. Os limites para a implementação do TIDA

Até o momento, os projetos para se instituir uma corte internacional foram fomentados e deliberados, no entanto não foi dado prosseguimento por limites presentes na época da proposta, desta forma devido o contexto contemporâneo que se faz presente deve-se haver a análise dos limites materiais (3.2.1.) para só então se analisar os limites políticos que impedem a criação do TIDA (3.2.2.).

3.2.1. Os limites materiais para instituir o Tribunal Interamericano de Direito Ambiental

A constituição de um Tribunal Interamericano de Direito Ambiental conta com limites explícitos que impedem tal desenvolvimento, sendo substancial um estudo comparado nos Estados das Américas sobre a forma de proteção ambiental em sua ordem jurídica (3.2.1.1.), além de se estabelecer, por meio de uma convenção ambiental, qual a competência de direito material que rege o Tribunal (3.2.1.2.).

3.2.1.1. A realização de uma pesquisa comparada para conhecer o estado atual da proteção do meio ambiente pelos tribunais na ordem jurídica dos Estados das Américas

Para a criação do TIDA deve-se oferecer provas, para os governos dos Estados, para os povos, para a comunidade internacional, dentre outros, de que realmente se criar um tribunal especializado seria útil, não bastando argumentar a melhoria para a proteção ambiental ou a previsão de uma melhora da prevenção de dano ambiental.

Para tanto, deve-se promover dados que comprovem que a instauração do Tribunal será útil para o meio ambiente, desta forma é imperioso que seja feita uma pesquisa comparada nos Estados membros do Sistema Interamericano, para

averiguar se dentro de sua ordem jurisdicional interna há uma tutela ambiental protegendo o meio ambiente.

Tal verificação deve observar se há a apreciação da matéria ambiental dentro dos sistemas judiciários desses países, e se atende as necessidades ambientais em seu território e no âmbito extraterritorial. A pesquisa vai permitir, ainda medir resultados concretos, tais como: proteção ambiental; contribuição para sustentabilidade, proteção dos interesses correlatos e outros, destaca-se que não há informações de países que emitiram uma pesquisa semelhante⁴⁷.

Uma pesquisa como essa poderá ajudar a definir o que se esperar do Tribunal, pois, genericamente, será exigido que ele esteja aberto e acessível, que processe assuntos ambientais de modo célere, fornecendo o devido processo legal e seus procedimentos de obediência.

Devido ao teor do presente trabalho, não se faz possível realizar tal pesquisa em vista da complexidade e da vagarosidade que seria necessário para apresentar dados concretos, além de ser necessário um grupo de pesquisa internacional.

Porém, com a pesquisa seria melhor evidenciado a utilidade do Tribunal para complementar a apreciação da matéria ambiental e demonstrar o proveito de sua jurisdição, ocorre que o direito material que regeria o TIDA para exercer competências de sua jurisdição deve ser feita a partir de uma convenção ambiental já existente ou uma convenção nova que disporia da competência *rationae materiae*.

3.2.1.2. A competência *rationae materiae* do TIDA definida no âmbito de uma convenção ambiental existente ou nova

O Tribunal Interamericano de Direito Ambiental tem competência, direitos e obrigações, assim como outros mecanismos internacionais, no entanto essas devem ser definidas por normas internacionais como uma convenção ou um tratado que positive esses pontos. Demonstra-se que as corte e tribunais existentes tem sua norma regente, seus estatutos, em sua maioria presentes em anexos de convenções

⁴⁷ A UNEP emitiu um guia para formular políticas para cortes e tribunais ambientais, onde aborda pesquisas de controle para tais órgãos podendo se aplicar em âmbito nacional e internacional. PRING, George. PRING, Catherine. Environmental Courts & Tribunals: A Guide for Policy Makers. UN Environment, Set., 2016.

concessoras de direito, como por exemplo a Corte Interamericana de Direitos Humanos, tem suas competências definidas na Convenção Americana de Direitos Humanos, e a Corte Internacional de Justiça, que tem seu estatuto estabelecido pela Carta das Nações Unidas.

Assim, indaga-se sobre a convenção que a que trará o direito material do Tribunal, visto já haver aproximadamente 900 convenções bilaterais e multilaterais negociadas e que proporcionam proteção ao meio ambiente⁴⁸. É evidente que o Tribunal não poderia existir sem norma regente, norma pela qual sujeitos iriam consentir sobre a competência de julgar, processar, requerer a aplicação de sanções, e posteriormente reconhecer sua jurisdição ao ratificar a Convenção regente.

Com a aprovação de sua criação, o estatuto poderia prever, além das competências contenciosa e consultiva, a jurisdição ambiental civil e criminal, competências subsidiárias em relação às jurisdições nacionais, sendo que não poderia intervir indevidamente nas ordens jurídicas nacionais, em vista da responsabilidade primária do Estado em processar e julgar litígios, excluídas as hipóteses do Estado ser incapaz, não ter interesse ou ser o causador do dano ambiental e não for punido.

Destarte, em obediência ao princípio do *tempus regit actum* o tribunal teria competência para julgar casos após sua instituição e os casos posteriores ao ato de aceitação do estatuto pelo Estado. As competências *rationae materiae* tem como exemplo o exercício Tribunal Internacional Penal, especificamente o artigo 18, parágrafos 1 e 2, do Estatuto de Roma⁴⁹.

⁴⁸ MIRANDA, Natasha M. V. A Perspectiva da Criação de um Tribunal Internacional do Meio Ambiente, São Paulo, PUC-SP, 2009, p. 78.

⁴⁹ 1. Se uma situação for denunciada ao Tribunal nos termos do artigo 13, parágrafo a), e o Procurador determinar que existem fundamentos para abrir um inquérito ou der início a um inquérito de acordo com os artigos 13, parágrafo c) e 15, deverá notificar todos os Estados Partes e os Estados que, de acordo com a informação disponível, teriam jurisdição sobre esses crimes. O Procurador poderá proceder à notificação a título confidencial e, sempre que o considere necessário com vista a proteger pessoas, impedir a destruição de provas ou a fuga de pessoas, poderá limitar o âmbito da informação a transmitir aos Estados. 2. No prazo de um mês após a recepção da referida notificação, qualquer Estado poderá informar o Tribunal de que está procedendo, ou já procedeu, a um inquérito sobre nacionais seus ou outras pessoas sob a sua jurisdição, por atos que possam constituir crimes a que se refere o artigo 5o e digam respeito à informação constante na respectiva notificação. A pedido desse Estado, o Procurador transferirá para ele o inquérito sobre essas pessoas, a menos que, a pedido do Procurador, o Juízo de Instrução decida autorizar o inquérito.

No entanto, não existe atualmente uma previsibilidade sobre a elaboração de uma convenção nova ou um Protocolo alterando uma convenção já existente para criar o Tribunal Interamericano de Direito Ambiental. Visualizados os limites explícitos para se instituir o Tribunal Interamericano de Direito Ambiental, faz-se imperioso apreciar os limites políticos que impedem sua instituição.

3.2.2. Os limites políticos para instituir o Tribunal Interamericano de Direito Ambiental

A instituição de um mecanismo internacional depende um processo de deliberação política entre os sujeitos do direito internacional, não sendo diferente no caso do Tribunal, pois sua instituição fundamenta-se no poder soberano dos Estados. Logo para se instaurar esse organismo internacional deve ser ter a manifestação da vontade dos Estados, o que até o presente momento não ocorreu (3.2.2.1.), além de ser imprescindível a composição orçamentária para o funcionamento do Tribunal (3.2.2.2.).

3.2.2.1. Não propensão dos Estados em constituírem o Tribunal

As questões ambientais são matérias munidas de interesse político dos Estados, visto serem imprescindíveis para o desenvolvimento do ser humano, aumentando a ânsia pela elaboração de políticas públicas e instrumentos normativos a fim de conceber eficácia a tais questões. No entanto, os Estados não demonstram um explícito interesse em se submeter, voluntariamente, a um mecanismo jurisdicional para tratar do dano ambiental.

As argumentativas para os Estados não estarem propensos a instituir o Tribunal é que, costumeiramente, eles preferem sanar as adversidades de direito ambiental por meio de negociações, além de acreditarem que os órgãos judicantes existentes já são competentes para resolver as problemáticas ambientais, e que uma Corte Internacional poderia acarretar em um *forum shopping*⁵⁰.

O primeiro argumento é pautado em vista de que para um Tribunal exercer sua competência deve ocorrer sua provocação pelo desacordo entre países,

⁵⁰ HINDE, Susan M. The International Environmental Court: its broad jurisdiction as a possible fatal flaw. Hofstra Law Review, Nova Iorque, v. 32, p. 727-757, 2004.

denúncia de violação de direitos, dentre outras hipóteses. E até o momento há uma evidente predisposição em evitar de levar as controvérsias aos mecanismos judiciais internacionais, tendo uma preferência pela arbitragem. Miranda (2009) ainda pontua:

[...] três exemplos mostram uma tendência que também está sendo acompanhada por arbitragens internacionais, como por exemplo, a Corte Permanente de Arbitragem, a Corte Internacional de Arbitragem e Conciliação Ambiental e o Centro Internacional para Arbitragem de Disputas sobre Investimentos, criado sob a égide do Banco Mundial.⁵¹

Frisa-se que os procedimentos de autocomposição permitem uma maior participação dos autores internacionais, sendo mais natural para os Estados que os procedimentos contenciosos. No entanto, ainda com a possibilidade da resolução por arbitragem, os Estados acabam resolvendo suas demandas por meio da diplomacia, ou seja, não optando nem pela via da autocomposição nem pela via judicial.

Já sobre o segundo ponto argumentativo dos Estados, que é fundado na perspectiva de que a apreciação das questões do meio ambiente já foram e ainda são observadas pelos mecanismos internacionais respondendo às controvérsias submetidas a eles. Ocorre que no presente contexto tal premissa resta infundada conforme explicado por Hey (2002):

International law governing the settlement of disputes through law-based forums, such as courts, tribunals and arbitral tribunals, is fraught with limitations that are becoming especially apparent with respect to disputes that involve the protection of the environment. The limitations concern, in particular, the non-compulsory nature and the inter-state character of the procedures that are available. However, these limitations are not only becoming apparent in disputes involving international environmental law, but also in disputes involving other areas of international law [...].⁵²

Ocorre que no direito internacional a evolução, a adaptação e o desdobramento em novos ramos do direito é constante, sendo comum ter matérias

⁵¹ MIRANDA, Natasha M. V. A Perspectiva da Criação de um Tribunal Internacional do Meio Ambiente, São Paulo, PUC-SP, 2009, p. 74.

⁵² o Direito Internacional que rege a resolução de litígios através de fóruns de direito, tais como cortes, tribunais e tribunais arbitrais, conta com várias limitações que estão tornando-se especialmente evidentes no que diz respeito aos litígios que envolvem a proteção do meio ambiente. Tais limitações são concernentes, em particular, à natureza não-obrigatória e de caráter interestatal dos procedimentos disponíveis. No entanto, estas limitações não se tornam evidentes apenas nas disputas envolvendo o Direito Ambiental Internacional, mas também em litígios que envolvem outras áreas do direito internacional. (tradução) HEY, Ellen. Reflections on an International Environmental Court. The Hague: Kluwer Law International, 2000, p. 1

técnicas em um maior número. Dentro do direito ambiental, contudo, apesar da ligação com os direitos humanos, há características que não coincidem com demais ramificações do direito internacional, devido sua natureza *sui generis*.

Conforme já exposto, no âmbito internacional, especialmente no contexto interamericano, há uma manifestação sobre a proteção ambiental que traz concepções auspiciosas, muito embora se limite a efetuar as garantias do direito ambiente tornando possível que se faça orientações contrárias ao meio ambiente.

Por fim, *forum shopping* é um termo que consiste em escolher a jurisdição onde se postulará a litigância, geralmente se escolhendo o órgão competente mais favorável para a matéria. Sendo uma prática que ocorre em âmbito nacional e transnacional a argumentativa apresenta dualidade por ser ao mesmo tempo defendida e atacada.

O principal ponto defendido é que na medida que surgem mais possibilidades de se recorrer a um meio pacífico de se resolver conflitos e proteger o meio ambiente as chances atinentes de se prosperar pelo não uso da força aumentariam, agregando um maior valor para as cortes e tribunais internacionais. Já o principal ponto atacado é que tal prática consistiria em abuso do direito de petição dos Estados podendo representar uma injustiça material ou, mesmo, uma denegação de justiça. Lima e Andrade (2015) observam:

A visualização desse problema toma forma, por exemplo, na clássica dicotomia entre comércio e meio ambiente: o confronto uma convenção de direito internacional ambiental em contraposição a uma norma de direito comercial poderia resultar decisões completamente opostas se levadas a uma corte internacional ambiental e ao mecanismo de solução de litígios OMC (MSC/OMC), por exemplo. Veja-se que, considerando-se a horizontalidade do direito internacional (e por conseguinte a ausência de hierarquia entre as jurisdições) e a competência específica do MSC/OMC para julgar litígios com base no direito dos acordos da instituição, não haveria óbice a que uma parte levasse o litígio à análise de uma corte e outra parte o levasse a outra.⁵³

Todavia, a fim de combater a possibilidade do *forum shopping*, as propostas atinentes à criação de um Tribunal para o meio ambiente indagaram indispensável

⁵³ LIMA, L. C.; ANDRADE, M. C. de. Uma corte internacional para o meio ambiente e sua inserção no debate acerca da fragmentação do direito internacional. Rev. Fac. Direito UFMG, Belo Horizonte, n. 67, p. 389, jul./dez. 2015

que o instituto seja de jurisdição obrigatória, fator que gera apreensão dos Estados por isso poder limitar a realização dos interesses estatais. Complementando, não há um sistema compulsório para a adjudicação de litígios ambientais no sistema internacional, havendo duas opções para tanto, o compromisso e o *forum prorogatum*, que dependem de aceitação dos Estados para tanto⁵⁴.

Isso exposto, fica evidente que apesar da não propensão dos Estados em constituírem um novo Tribunal especializado, não se tem argumentativas suficientes para sua não ocorrência, apresentando, apenas, que há um temor de que, caso se crie tal organismo, possa haver uma limitação no interesse do Estado.

No entanto, cabe destacar que a falta de interesse dos Estados também pode decorrer do fato de que um novo órgão judicante demandaria um orçamento considerável para seu funcionamento, desmotivando-os para a instituição do Tribunal.

3.2.2.2. A composição orçamentária para instalar o Tribunal

O orçamento é o instrumento utilizado pelas instituições internacionais para oferecer serviços adequados dentro de suas competências, além de especificar gastos e investimentos que foram priorizados pelos poderes. Mas antes de se estabelecer o orçamento para os serviços, destaca-se que para criar o TIDA deve ser feita a elaboração do orçamento a fim de planejar o custo das construções para alocar sua sede e verificar como se mantém o novo tribunal com seus funcionários.

A composição orçamentária para o estabelecimento e funcionamento do Tribunal pode seguir o exemplo do Tribunal Internacional do Direito do Mar que determina que seus membros devem contribuir para cobrir as despesas da instituição⁵⁵. Ou seguir o exemplo da Corte Permanente de Arbitragem as próprias partes da controvérsia devem arcar com a remuneração dos árbitros que formam

⁵⁴ LIMA, L. C.; ANDRADE, M. C. de. Uma corte internacional para o meio ambiente e sua inserção no debate acerca da fragmentação do direito internacional. Rev. Fac. Direito UFMG, Belo Horizonte, n. 67, p. 389, jul./dez. 2015

⁵⁵ Artigo 160, paragrafo 2, alínea e, da Convenção das Nações Unidas sobre o Direito do Mar. BRASIL. Decreto nº 99.165 de 12 de Março de 1990. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1990/decreto-99165-12-marco-1990-328535-publicacaooriginal-1-pe.html>.

cada tribunal concreto, já outras despesas são pagas pelos Países Baixos e posteriormente é reembolsada pelos Estados membros⁵⁶.

O orçamento é ferramenta fundamental para todas as instituições internacionais, não sendo diferente no caso do Tribunal, já que esta pode estimar as receitas que se pode arrecadar e as despesas a serem efetuadas. Devido ao orçamento possibilitar estimar os ganhos, visto as variações do que pode ser arrecadado, e detalhar as despesas, para que o Tribunal não gaste mais do que arrecada, se faz obrigatória sua composição para instituir uma corte especializada.

O processo de elaboração do orçamento para se instituir um novo órgão judicante é complexo, pois se faz necessário entender as competências do Tribunal, suas atividades judiciárias, administrativas internas e externas, dentre outras competências, para poder vislumbrar a viabilidade de tal mecanismo. O processo acaba exigindo uma previsão normativa da forma arrecadatória, o conhecimento pleno da instituição, uma pesquisa financeira do ambiente onde se estabelecerá a instituição

Em vista disso, argumenta-se que seria necessária uma grande disposição financeira para a manutenção dos órgãos jurisdicionais internacionais, uma vez que, comumente, tais mecanismos internacionais têm órgãos permanentes demandando gastos consideráveis. No entanto salienta que mesmo com a demanda de um orçamento considerável isso não levaria a induzir que a inviabilidade de um Tribunal Interamericano de Direito Ambiental ocorreria, *prima facie*, devido a questões orçamentárias.

4. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Levando em conta os aspectos observados, não restam dúvidas que o direito ambiental se torna cada vez mais pertinente em deliberações internacionais de matéria ambiental, se construindo o intuito de proteger e conservar o meio ambiente ecologicamente sustentável, cada vez mais. Além disso, com vistas no acontecimento de desastres ambientais e de danos ambientais, atenta-se para o fato

⁵⁶ Artigo 40 e seguintes do Regulamento de Arbitragem da Corte Permanente de Arbitragem de 2012. CORTE PERMANENTE DE ARBITRAGEM. Regulamento de Arbitragem de 2012. Disponível em: <https://pca-cpa.org/pt/#:~:text=O%20tribunal%20arbitral%20dever%C3%A1%20expor,indicar%20o%20local%20da%20arbitragem.>

de que as cortes existentes, em sua maioria, apesar de fazerem uma apreciação da matéria ambiental, o fazem por uma via reflexa, não permitindo a devida proteção ambiental.

Dessa forma, foi preconizado a criação de uma corte especializada para fazer o devido amparo do meio ambiente, apresentando, assim, propostas para sua instituição. No entanto, tais propostas não ganharam visibilidade sendo, por muitas, esquecidas pela morosidade das discussões ou deixadas de lado pela falta de interesse.

Em virtude do exposto, foi explorada a utilidade de se criar um Tribunal especializado na região Interamericana, se empregando uma análise da Corte Interamericana de Direitos Humanos e de suas competências no amparo ambiental. Além de se demonstrar a que a proteção ambiental seria mais efetiva com uma apreciação feita por uma corte especializada.

Em sua função consultiva emitiu apenas um parecer consultivo sobre tema ambiental que foi a Opinião Consultiva 23/17, que trouxe obrigações de cunho ambiental para os Estados membros da OEA, no entanto, essas obrigações estariam pautadas nos direitos à vida e à integridade pessoal, se afastando da abrangência do direito ambiental.

A Opinião esclarece que o direito ao meio ambiente advém do direito à vida e à integridade pessoal, portanto há evidente conexão das matérias, apesar disso a Opinião determina que o direito a um meio ambiente saudável é um direito autônomo dos outros direitos humanos devido dar o reconhecimento aos organismos do meio ambiente. Não obstante, foi mantido o entendimento de que a proteção do meio ambiente surge a partir dos direitos humanos e suas garantias, permanecendo limitada à interpretação oblíqua.

Já em competência contenciosa a CIDH apreciou poucas vezes questões sobre o meio ambiente, no entanto os entendimentos feitos têm apreciado os casos com um cuidado cada vez maior, utilizando métodos de interpretação inovadores para a Corte, a fim de se amparar o meio ambiente de uma melhor forma. No entanto, a Corte, assim como em sua função consultiva, faz a proteção ambiental

extensiva da proteção de direitos humanos, com maior foco nos povos nativos americanos.

É evidente que o direito ao meio ambiente é utilizado para a proteção ambiental, no entanto não se faz uma observância do direito ambiental pela Corte. Nesse raciocínio, percebe-se que a proteção do direito humano teria como consequência a proteção ao meio ambiente, não o fazendo diretamente, isso ocorre pela conexão dos direitos humanos, que se voltam para garantir a vida plena para todos.

Avalia-se, então, que as apreciações limitadas da proteção ambiental impossibilita a amplitude necessária para o devido cumprimento do direito ambiental e tutela do dano ambiental. Isso demonstra a utilidade de se instituir o Tribunal Interamericano de Direitos Humanos, tal feito possibilitaria a ampliação da proteção do direito ambiental.

O Tribunal teria duas funções como competências base, a função contenciosa, onde se apreciaria o dano ambiental causado julgando a responsabilidade do causador, e a função consultiva, onde se faria a interpretação normativa por meio de pareceres assegurando a melhor proteção do meio ambiente.

O contencioso do Tribunal serviria para julgar litígios internacionais, sendo competente para conhecer quaisquer causas, cujo objeto seria de matéria ambiental, resultando em uma decisão podendo penalizar pelos danos ambientais. Enquanto a função consultiva exercida pelo TIDA objetivaria auxiliar a compreensão do direito ambiental no âmbito extraterritorial, promovendo a segurança ao meio ambiente, visto o dever de garantir a proteção e a preservação do meio ambiente seria seu objetivo primário.

Não obstante, para se instituir um Tribunal Interamericano de Direito Ambiental conta como limites materiais e políticos que impedem tal desenvolvimento. Para se instituir, ultrapassando os limites materiais, deve ser feita a realização de estudo comparado na ordem jurídica interna dos Estados das Américas analisando a forma de proteção ambiental feita em suas normas e cortes, ademais deve-se determinar a competência material regente do Tribunal, e sua previsão no ordenamento internacional.

A realização de uma pesquisa comparada para conhecer o estado atual da proteção do meio ambiente pelos tribunais na ordem jurídica dos Estados das Américas possibilitaria promover dados que comprovem a utilidade da instauração do Tribunal. O estudo observaria se há a apreciação da matéria ambiental dentro dos sistemas judiciários desses países, e se atende as necessidades ambientais nacionais e internacionais.

A partir da pesquisa haveria a possibilidade de elaborar norma internacional que positivando a competência *rationae materiae* do TIDA, tal competência é essencial o funcionamento do Tribunal por ser a norma regente dele. A norma a qual os sujeitos iriam consentir sobre a competência de sua jurisdição para processá-los e julgá-los.

Por fim, o Tribunal Interamericano de Direito Ambiental conta com obstáculos políticos que impedem sua criação, sendo eles a falta de interesse dos Estados em instaurar um mecanismo judicante especializado e formar um orçamento para estabelecer tal mecanismo.

Por todos esses aspectos, fica demonstrado a utilidade do Tribunal de Direito Ambiental no âmbito Interamericano para dirimir as disputas levantadas na interpretação e aplicação das convenções e tratados, além de estabelecer um compreensivo suporte legal para tutelar o direito ambiental e proteger o ambiente. Além de poder apreciar o dano ambiental de forma direta e ampla, permitindo uma melhor proteção ambiental.

No entanto, para a criação desse órgão é preciso efetuar um estudo comparativo da proteção ambiental exercida pelos Estados, visualizando se dentro de seus territórios a proteção ocorre de forma a ser suficiente para assegurar o direito ambiental. Além disso, para se fundar um órgão internacional deve ser feita a elaboração de sua norma regente, não seria diferente para o TIDA se mostrando imprescindível se instituir as competências materiais dele em uma convenção, podendo ser em uma já existente aditando essa ou positivando em uma convenção nova.

Ainda sim se mostraria dificultoso fundar o Tribunal, uma vez que os Estados não apresentam interesse em criá-lo, e submeterem à jurisdição de mais um órgão

judicante extraterritorial, explanando pela preferência em solucionar controvérsias diplomaticamente, além de argumentar que os órgãos judicantes existentes já são competentes para resolver as problemáticas ambientais, e que uma Corte Internacional poderia acarretar em um *forum shopping*. Além disso, outra barreira que dificulta instituir o Tribunal é a necessidade de haver um orçamento para instrumentar esse novo órgão, por não ser possível mantê-lo sem verbas para que efetue suas competências, mesmo sendo uma limitação para instituição do TIDA seria um fator de fácil solução após os Estados demonstrarem seu interesse no Tribunal.

REFERÊNCIAS

BOYLE, Alan. **The Environmental Jurisprudence of the International Tribunal for the Law of the Sea**. International Journal of Marine and Coastal Law, vol. 22, nº 3, p. 369-382, Set. 2007.

BRASIL. **Decreto nº 678 de 6 de Novembro de 1992**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d0678.htm. Acesso em: 01 mar. 2022.

_____. **Decreto nº 1.530 de 22 de Junho de 1995**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1995/d1530.htm. Acesso em: 26 jul. 2022.

_____. **Decreto nº 3.321 de 30 de Dezembro de 1999**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/D3321.htm. Acesso em 01 mar. 2022.

_____. **Decreto nº 3.607 de 21 de Setembro de 2000**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d3607.htm. Acesso em: 26 jul. 2022.

_____. **Decreto nº 4.339 de 22 de Agosto de 2002**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2002/d4339.htm. Acesso em: 01 mar. 2022.

_____. **Decreto nº 4.388 de 25 de Setembro de 2002**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2002/d4388.htm. Acesso em: 26 jul. 2022.

_____. **Decreto nº 99.165 de 12 de Março de 1990**. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1990/decreto-99165-12-marco-1990-328535-publicacaooriginal-1-pe.html>. Acesso em: 26 jul. 2022.

BRUCE, Stuart. **The Project for an International Environmental Court**. In TOMUSCHAT, Christian; MAZZESCHI, Riccardo P.; THÜRER, Daniel (org.). Conciliation in International Law: The OSCE Court of Conciliation and Arbitration. Boston: Brill Nijhoff, 2016. p. 133-170.

CHACUR, Raquel L. Q. A urgência da criação do Tribunal Internacional Ambiental da América Latina. **JOTA**, Brasil, 28 de setembro de 2019. Disponível em: <https://www.jota.info/opiniao-e-analise/artigos/a-urgencia-da-criacao-do-tribunal-internacional-ambiental-da-america-latina-28092019>. Acesso em: 31 mar. 2022.

CHACUR, Raquel L. Q. **Da Responsabilidade Civil e o Direito Ambiental**. Colloquium Humanarum, , Vol. 10, nº Especial, Presidente Prudente, p. 81-85, jul-dez, 2013.

COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. Protocolo Adicional à Convenção Americana sobre Direitos Humanos em Matéria de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais “Protocolo de San Salvador”, 1999.

CORTE EUROPEIA DE DIREITOS HUMANOS. **Affaire Tatar c. Roumanie** de 06 de julho de 2009. Disponível em: <https://hudoc.echr.coe.int/eng#%7B%22itemid%22:%5B%22001-90909%22%5D%7D>

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Caso do Claude Reyes y otros Vs. Chile**. Resolução da Corte Interamericana de Direitos Humanos de 19 de setembro de 2006. disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_151_por.pdf

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Povos Indígenas Yanomami, Ye'kwana e Munduruku Vs. Brasil**. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/medidas/yanomami_se_01.pdf

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Caso da Comunidade Indígena Sawhoyamaxa vs. Paraguai** de 29 de março de 2006. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_146_esp2.pdf

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Comunidade Indígena Yakye Axa vs. Paraguai** de 6 de fevereiro de 2006. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_142_esp.pdf

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Caso do Povo Saramaka Vs. Suriname** de 28 de novembro de 2007. Disponível em: www.corteidh.or.cr/tablas/.../4.%20Saramaka%20FINAL%2015JUL2014.doc

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Caso Kawas Fernández Vs. Honduras** de 03 de abril de 2009. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_196_esp.pdf

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Caso do Povo Indígena Kichwa de Sarayaku Vs. Equador** de 27 de junho de 2012. Disponível em: http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_245_esp.pdf

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Caso Luna López y otros Vs. Honduras** de 10 de outubro de 2013. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_269_esp.pdf

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Caso Pueblos Kaliña y Lokono Vs. Suriname** de 25 de novembro de 2015. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_309_esp.pdf

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Caso de las Comunidades Afrodescendientes desplazadas de la Cuenca del Río Cacarica (Operación Génesis) Vs. Colômbia** de 20 de novembro de 2013. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_270_esp.pdf

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Caso Comunidades Indígenas Miembros de la Asociación Lhaka Honhat (Nuestra Tierra) Vs.**

Argentina de 6 de fevereiro de 2020. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_400_esp.pdf

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Caso Pueblos Kaliña y Lokono Vs. Surinam** de 25 de novembro de 2015. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_309_esp.pdf

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Caso de la Comunidad Mayagna (Sumo) Awas Tingni Vs. Nicaragua** de 1 de fevereiro de 2000. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/Seriec_79_esp.pdf

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Opinión Consultiva OC-23/17** de 15 de noviembre de 2017 solicitada por la República de Colombia. Medio ambiente y derechos humanos. Disponível em: http://www.corteidh.or.cr/docs/opiniones/seriea_23_esp.pdf. Acesso em 01 fev. 2022

CORTE PERMANENTE DE ARBITRAGEM. Regulamento de Arbitragem de 2012. Disponível em: <https://pca-cpa.org/pt/#:~:text=O%20tribunal%20arbitral%20dever%C3%A1%20expor,indicar%20o%20local%20da%20arbitragem.>

DEHAN, Audra E. **An International Environmental Court: Should There Be One.** Touro Journal of Transnational Law, 3, p. 31-58, 1992.

GERENT, Juliana; PREVIDE, Renato M. **A evolução das conferências mundiais ambientais e o contraste das decisões da corte internacional de justiça: o retrocesso jurisdicional.** Revista de Direito Internacional e Globalização Econômica, São Paulo, Vol. 1, nº 2, p. 104-125, jul-dez, 2017

HEY, Ellen. **Reflections on an International Environmental Court.** The Hague: Kluwer Law International, 2002.

HINDE, Susan M. **The International Environmental Court: its broad jurisdiction as a possible fatal flaw.** Hofstra Law Review, Nova Iorque, v. 32, p. 727-757, 2004.

JUNI, Robin L. **The United Nations Compensation Commission as a Model for an International Environmental Court.** Environmental Lawyer, vol. 7, nº 1, p. 53-74, Set. 2000.

KISS, A.; SHELTON, D. **Developments and trends in International Environmental Law.** Genebra: UNITAR, 1999.

LEHMEN, Alessandra. **The Case for the Creation of an International Environmental Court: Non-State Actors and International Environmental Dispute Resolution.** Colorado Journal of International Environmental Law and Policy, Vol. 26, Edição 2, p. 179-217, 2015.

Leite, José R. M. **Dano Ambiental: do individual ao coletivo extrapatrimonial**. Florianópolis, Santa Catarina, UFSC, 1999.

LIMA, L. C. **A Jurisdição da Corte Interamericana de Direitos Humanos sobre o Direito ao Meio Ambiente Saudável**. Rev. Catalana de Dret Ambiental, vol. XII, nº 1, p. 1-37, 2021

_____; ANDRADE, M. C. de. **Uma corte internacional para o meio ambiente e sua inserção no debate acerca da fragmentação do direito internacional**. Rev. Fac. Direito UFMG, Belo Horizonte, n. 67, p. 373-397, jul./dez. 2015.

Mazzuoli, Valerio de O. e Teixeira, Gustavo de F. M. **O direito internacional do meio ambiente e o greening da Convenção Americana sobre Direitos Humanos**. Revista Direito GV [online]. v. 9, n. 1 pp. 199-241, 2013. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/S1808-24322013000100008>. Acesso em: 09 jun. 2022

MIRANDA, Natasha M. V. **A PERSPECTIVA DA CRIAÇÃO DE UM TRIBUNAL INTERNACIONAL DO MEIO AMBIENTE**, São Paulo, PUC-SP, 2009.

MURPHY, Sean D. **Does the World Need a New International Environmental Court**. George Washington Journal of International Law and Economics, vol. 32, nº 3, p. 333-350, 2000.

MÄGER, Mairim T. **A CRIAÇÃO DE UM TRIBUNAL INTERNACIONAL AMBIENTAL: uma perspectiva em evolução**, Curitiba, UFPR, 2017

OLIVEIRA, Fabiano M. G. **Direito Ambiental**, 2ª ed. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2017.

ONU. **Declaração de Estocolmo sobre o ambiente humano**. Jun. 1972. Disponível em: https://www.un.org/ga/search/view_doc.asp?symbol=A/CONF.48/14/REV.1. Acesso em: 01 abr. 2022.

_____. **Declaração do Rio sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento**. Jun. 1992. Disponível em: https://www.un.org/en/development/desa/population/migration/generalassembly/docs/globalcompact/A_CONF.151_26_Vol.I_Declaration.pdf. Acesso em: 01 abr. 2022.

PEDERSEN, Ole W. **An International Environmental Court and International Legalism**. Journal of Environmental Law, vol. 24, nº 3, p. 547-558, 2012.

PIRRO, Deirdre Exell. **Project for an International Court of the Environment: origins and development**. In: GREIBER, Thomas (Coord.). Judges and the Rule of Law: creating links - environment, human rights and poverty. Cambridge: IUCN Publications Services Unit, p. 13-20, 2006.

PRETE, Giovanni; COUNIL, Christel. **Staging International Environmental Justice: The International Monsanto Tribunal**. PoLAR: The Political and Legal Anthropology Review, vol. 42, nº 2, p. 191-209, Nov. 2019.

PRING, George. PRING, Catherine. **Environmental Courts & Tribunals: A Guide for Policy Makers**. UN Environment, Set., 2016.

RASHBROOKE, Gwenaele. **The International Tribunal for the Law of the Sea: A Forum for the Development of Principles of International Environmental Law**. International Journal of Marine and Coastal Law, vol. 19, nº 4, p. 515-536, Dez. 2004.

REST, Alfred. **The Indispensability of an International Environmental Court**. Review of European, Comparative & International Environmental Law, vol. 7, nº 1, p. 63-67, 1998.

RODRIGUES, Melissa. **Direito Internacional Ambiental - Proposta de Criação do Tribunal Ambiental Internacional**. Curitiba: Ed. Juruá, 2013.

SALAZAR, Mercedes Amanda Córdor. **Hacia la Creacion de la Corte Internacional de Justicia Ambiental**. Revista Temas Socio Juridicos, Vol. 36, nº 72, p. 197-212, jan-jun, 2017.

SCHWARTE, Christoph. **Environmental Concerns in the Adjudication of the International Tribunal for the Law of the Sea**. Georgetown International Environmental Law Review, vol. 16, nº 3, p. 421-440, 2004.

SHELVER, Ashleigh R. **The Answer to Enforcing Multilateral Environmental Agreements: The International Tribunal for the Law of the Sea**. Florida Journal of International Law, Vol. 26, nº 2, p. 347-iv, ago, 2014.

STIVAL, M. M.; SILVA, S. D. **O desastre da barragem de mineração em Mariana e os impactos no direito internacional ambiental e brasileiro**. Revista Direito Ambiental e Sociedade, Caxias do Sul, v. 8, n. 2, p. 205- 228, 2018. Disponível em: <http://www.ucs.br/etc/revistas/index.php/direitoambiental/article/view/6235/3504>

VARELLA, Marcelo D. **Direito Internacional Público**. 7ª ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2017.

_____. **Direito Internacional Econômico Ambiental**. Belo Horizonte: Del Rey, 2003

Vários autores. OLIVEIRA, Bárbara C. P.; SILVA, Roberto Luiz (organizadores). **Manual de Direito Processual Internacional**. São Paulo: Saraiva, 2012.

TAQUARY, Eneida O. B. **O Direito ao Meio Ambiente Sadio: A Proteção pela Corte Interamericana de Direitos Humanos**. Revista de la Secretaría del Tribunal Permanente de Revisión. ano 1, nº 2, p. 77-111, 2013.

TREVES, Tullio. **The Jurisprudence of the International Tribunal for the Law of the Sea and Catastrophic Environmental Damage.** American Society of International Law Proceedings, 105, p. 436-438, 2011.

WOLGAST, A. L.; STEIN, K. A.; EPP, T. R. **The United States: Environmental Adjudication Tribunal.** Journal of Court Innovation, vol. 3, n° 1, p. 185-200, 2010.

ZENGERLING, Cathrin. **Greening International Jurisprudence: Environmental NGOs before International Courts, Tribunals, and Compliance Committees.** Boston, Martinus Nijhoff Publishers, 2013.